

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 008.859/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Serrano do Maranhão/MA.

Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) e Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade e o representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 47-50):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leocádio Olímpio Rodrigues (gestões de 1º/1/2005 à 9/4/2009 e 29/12/2009 à 2/1/2010) e Vagno Pereira (gestões de 9/4/2009 à 2/11/2009 e 7/11/2009 à 28/12/2009), ex-prefeitos do município de Serrano do Maranhão/MA, em razão da não apresentação de documentação comprobatória das despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2009 (PNAE/2009), o qual tinha por objeto a ‘aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas’.

HISTÓRICO

2. O assunto aqui tratado inicia-se com a transferência de recursos federais do FNDE ao município de Serrano do Maranhão/MA, à conta do PNAE, no exercício de 2009 (peça 1, p. 19-20 e 165), em conformidade com a Resolução/CD/FNDE 38/2009 e alterações posteriores.
3. Nos termos do art. 30 da retrocitada Resolução, a transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do PNAE, em caráter complementar aos aportados pelas Entidades Executoras, será feita automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Lei 11.947/2009, de forma a garantir, no mínimo, uma refeição diária ao público-alvo do Programa.
4. Para a execução do PNAE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao município de Serrano do Maranhão/MA, no exercício de 2009, a importância de R\$ 156.679,60 (peça 1, p. 5), conforme as Ordens Bancárias mencionadas à peça 1, p. 19-20 e 289-290. O prazo para prestação de contas foi estabelecido em 31/3/2010 (peça 1, p. 289).

5. Desse modo, por meio do Ofício 135/Gabin, datado de 4/3/2010 e encontrado à peça 1, p. 29, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA encaminhou documentação a título de prestação de contas dos recursos do PNAE/2009, acostado à peça 1, p. 31-81.
6. Ocorre que, concomitantemente à análise da supracitada prestação de contas pelo FNDE, foram realizadas diligências e inspeções, pela Secex/MA (TC 018.298/2008-2), em decorrência da determinação contida no item 9.1 do Acórdão 460/2009-TCU-Plenário.
7. Nesse contexto, o item 11.3 dos autos do processo supracitado dispõe o seguinte (peça 1, p. 265):

Propomos que quando da elaboração de proposta de mérito dos presentes autos, seja avaliada a conveniência de se constituir processos de Tomada de Contas Especial em relação aos repasses do FNDE no período de 2005/2009, ainda que apresentem situação de regularidade no âmbito da referida autarquia, haja vista completa ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas.
8. Nesse comenos, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) representou a esta Corte de Contas contra o ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues. Tal representação (TC 015.585/2006-0) versava sobre indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos ao município de Serrano do Maranhão/MA e que foram geridos pelo ex-alcaide (peça 1, p. 247-271).
9. Assim, por meio do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário, item 1.6.4, o Tribunal determinou ao FNDE providenciar a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à prefeitura municipal de Serrano do Maranhão/MA, no período de 2005-2009 (peça 1, p. 275).
10. Em seguida, com data de 27/10/2010, o FNDE, expediu o Ofício 992/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, notificando-o quanto à omissão na prestação de contas, fixando prazo para manifestação do responsável (peça 1, p. 223-231). O Aviso de Recebimento (AR) deste expediente está acostado à peça 1, p. 233.
11. Logo após, em cumprimento à reanálise da prestação de contas determinada pelo TCU no item 1.6.4 do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário, foi expedido o Ofício 861/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC no qual o FNDE solicita a apresentação de documentação comprobatória dos recursos relativos aos repasses diretos à prefeitura municipal de Serrano do Maranhão/MA, no período de 2005-2009 (peça 1, p. 89-91). O AR deste expediente encontra-se à peça 1, p. 140.
12. De modo análogo, também foi expedida a Notificação 95883/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ao Sr. Vagno Pereira (peça 1, p. 219), por ter gerido os recursos no período de 9/4/2009 a 2/11/2009 e 7/11/2009 a 28/12/2009, conforme consta no excerto do Acórdão 2958/2010-TCU-Plenário (Peça 1, p. 170). O AR desta notificação está localizado à peça 1, p. 221.
13. O motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a não apresentação de documentação comprobatória das despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE à conta do PNAE/2009, do município de Serrano do Maranhão/MA, constatada em fiscalização autorizada, realizada pelo Tribunal, fato que se encontra demonstrado no Parecer 248/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/09/2011 (peça 1, p. 156-160), bem como na Informação 23/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/01/2012 (peça 1, p. 4-8).
14. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 64/2013 do Controle Interno (peça 1, p. 313-315) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 317) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 318).
15. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 319), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

16. Na inicial (peça 8, p. 6-7), em virtude de: a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PNAE/2009 pelo Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA durante o período de 1º/1/2005 à 9/4/2009 e 29/12/2009 à 2/1/2010; e b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE/2009, além da ocorrência de ausência de nexo causal entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos discriminados na respectiva prestação de contas do PNAE/2009, durante a gestão do Sr. Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30), prefeito da referida municipalidade no período de 9/4/2009 a 2/11/2009 e 7/11/2009 a 28/12/2009 (peça 1, p. 21 e 170), propôs-se a citação dos responsáveis (débitos individualizados abaixo), pelos motivos apontados na seção Exame Técnico da inicial (peça 8, itens 16-30) e que serão reapresentados de forma sucinta. Tal proposta foi corroborada pelo Diretor em substituição da 2ª DT da Secex/MA (peça 9).

17. Desse modo, e em função do disposto no inciso II, art. 1º, da Portaria-MIN-AA 1, de 31 de outubro de 2011, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso III do art. 2º da Portaria-Secex-MA 2, de 29 de janeiro de 2014, foi determinada a citação epistolar do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e do Sr. Vagno Pereira (peça 9).

18. Expediu-se, então, o Ofício 2027/2014–TCU/SECEX-MA, de 14/7/2014 (peça 12), notificando o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) a apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia a seguir especificada, o qual, após três tentativas de entrega, foi devolvido pelos correios em 6/8/2014 pelos motivos de devolução ‘ausente’ e ‘não procurado’, conforme aviso de recebimento anexo aos autos (peça 13).

19. De modo análogo, foi expedido o Ofício 2028/2014–TCU/SECEX-MA, de 14/7/2014 (peça 11), notificando o Sr. Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30) a apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia a seguir especificada, o qual, após três tentativas de entrega, foi devolvido pelos correios em 29/7/2014 pelos motivos de devolução ‘ausente’ e ‘não procurado’, conforme aviso de recebimento anexo aos autos (peça 14).

20. Assim, face ao insucesso de entrega dos retromencionados ofícios de citação, e considerando que, em consulta ao Cadastro CPF (peça 15) confirmou-se que os endereços encontrados continuam os mesmos das peças mencionadas acima; considerando que, em consulta ao site da Telelista *online* (peça 18), e na base de dados CNPJ, a fim de verificar se havia outros endereços em que os responsáveis exercessem suas atividades (peças 16-17), não foram encontrados novos endereços dos responsáveis arrolados; considerando, ainda, que, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quando o seu destinatário não for localizado, a audiência/citação/notificação far-se-á mediante edital; e considerando, por fim, o pronunciamento à peça 9, bem como em face da subdelegação de competência inserta nos incisos III e IV, art. 2º – Portaria-Secex-MA 2, de 29/1/2014 foi determinada a citação, por Edital, dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF: 134.282.683-34) e Vagno Pereira (CPF: 028.753.827-30).

21. O Edital 80, de 25/9/2014, e o Edital 85, de 30/9/2014, contendo as devidas citações, foram publicadas no Diário Oficial da União 193, de 7/10/2014, acostados às peças 22 e 23.

21.1. Responsável 1: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.403,60	21/3/2009
1.988,80	21/3/2009
1.988,80	21/3/2009
2.965,60	21/3/2009
10.344,40	21/3/2009

1.403,60	31/3/2009
10.344,40	31/3/2009
2.965,60	31/3/2009

Nota: valor atualizado até 25/9/2014: R\$ 61.449,13 (peças 36 e 22)

21.2. Responsável 2: Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.403,60	6/5/2009
10.344,40	6/5/2009
2.965,60	6/5/2009
1.988,80	6/5/2009
1.403,60	2/6/2009
10.344,40	2/6/2009
2.965,60	2/6/2009
1.988,80	2/6/2009
1.403,60	30/6/2009
10.344,40	30/6/2009
2.965,60	30/6/2009
1.988,80	30/6/2009
1.403,60	1/8/2009
10.344,40	3/8/2009
2.965,60	3/8/2009
1.988,80	3/8/2009
1.403,60	1/9/2009
10.344,40	1/9/2009
2.965,60	1/9/2009
1.988,80	1/9/2009
1.403,60	3/10/2009
10.344,40	3/10/2009
2.965,60	3/10/2009
1.988,80	3/10/2009

1.403,60	4/11/2009
2.965,60	4/11/2009
10.344,40	5/11/2009
1.988,80	5/11/2009
1.403,60	11/12/2009
2.965,60	11/12/2009
1.988,80	11/12/2009

Nota: valor atualizado até 30/9/2014: R\$ 214.714,54 (peças 37 e 23)

22. Os Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF: 134.282.683-34) e Vagno Pereira (CPF: 028.753.827-30) permaneceram silentes, não apresentando alegações de defesa no prazo estipulado, restando caracterizada, portanto, suas respectivas revelias, devendo-se dar continuidade ao processo, com fundamento nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

23. Faz-se oportuno lembrar que, conforme já descrito na inicial (peça 8, p. 3-4), por meio do Parecer 248/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/09/2011, a Coordenação de Prestação de Contas de Repasses Automáticos do FNDE concluiu pela impugnação do valor total do repasse e recomendou a instauração de tomada de contas especial, tendo em vista o esgotamento do prazo estabelecido na notificação enviada aos responsáveis, e ante a não apresentação da documentação comprobatória solicitada, bem assim, da não devolução dos recursos, devidamente atualizados (peça 1. p. 156-160).

24. Noutra esteira, da análise do Acórdão 2958/2010-TCU-Plenário, sito à peça 1, p. 169-192, de lavra do Excelentíssimo Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, verificou-se, a princípio, que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA durante o período de 1º/1/2005 à 9/4/2009 e 29/12/2009 à 2/1/2010, e o Sr. Vagno Pereira, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA no período de 9/4/2009 à 2/1/2009, 7/11/2009 à 28/12/2009, e a partir de 3/1/2010, eram os responsáveis pela gestão dos respectivos recursos federais recebidos por meio do repasse em tela, no período de suas administrações, e, no entanto, não apresentaram as documentações comprobatórias de sua correta execução, sendo, portanto, responsáveis pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

25. Não se pode deixar de notar, conforme consta no aresto mencionado no item precedente, que o município de Serrano do Maranhão/MA passou por período de grande instabilidade política, desde abril de 2009, tendo em vista as sucessivas mudanças de chefia do Executivo (peça 1, p. 5-6 e 170).

26. Nesse contexto, é importante destacar que os autos contêm extratos bancários das contas específicas (peça 1, p. 41-79), que permitem, tão somente, identificar que houve realização de despesas tanto no período em que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues quanto o Sr. Vagno Pereira ocuparam o cargo de prefeito (peça 1, p. 19-20, 165).

27. Todavia, o regular processo de pagamento não se limita ao registro da saída de recursos da conta específica, sendo imperativo o estabelecimento do pertinente nexo causal entre o empenho, a liquidação e o pagamento da respectiva despesa, e deste, quando efetuado mediante cheque, deverá ser avaliada, ainda, a data de emissão, e não apenas a data de débito na conta corrente. Os Anexos I e II, p. 9-11 da inicial (peça 8) aduzem a ruptura do nexo de causalidade, na medida em que ocorreram créditos e respectivos saques, mas que não há documentos que comprovem tenham sido destinados ao referido programa, apesar de solicitações nesse sentido, pelo FNDE (peça 1, p. 89 e 219), o que impossibilita o estabelecimento desse nexo causal.

28. No entanto, de acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009-TCU-1ª Câmara,

6.572/2009-TCU-2ª Câmara, 1.737/2008-TCU-2ª Câmara, 3.231/2008-TCU-1ª Câmara, 3.102/2008 - TCU-2ª Câmara, 1.233/2007-TCU-2ª Câmara e 802/2008-TCU-2ª Câmara).

29. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

30. No processo sob análise, em que a vigência do convênio se estende pela gestão de dois prefeitos, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é, portanto do Sr. Vagno Pereira (v. itens 4 e 24 acima). Quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada um deles.

31. Frise-se, no entanto, que no processo ora examinado, não há ocorrência de omissão no dever legal de prestar contas por parte dos responsáveis supracitados, uma vez que as contas foram prestadas, conforme atesta a peça 1, p. 29-79, e, em essência, contém, em nosso entendimento, elementos suficientes a título de prestação de contas, conforme previsto no art. 34 da Resolução FNDE 38/2009. Nada obstante, não houve a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos face a inexistência de nexo causal (v. item 27 desta instrução).

32. Outrossim, reexaminando a proposta de encaminhamento na inicial (peça 8, p. 6-8), bem assim os próprios ofícios de citação (peças 13 e 14), verificamos a ocorrência de erro na definição dos valores individualizados dos débitos, em virtude de terem sido escolhidas as datas de crédito das ordens bancárias ao invés das datas dos saques efetivos da conta específica. Nessa esteira, a definição dos valores individualizados dos débitos, a partir das datas dos saques efetivos da conta específica, a nosso ver, mostra-se a mais adequada, pois se trata nestes autos, de ocorrência de rompimento do nexo causal, em face de pagamentos que não vieram acompanhados de documentos que comprovassem que as despesas tenham sido destinadas ao referido programa, apesar de solicitações nesse sentido, pelo FNDE (peça 1, p. 89 e 219), o que impossibilitou o estabelecimento desse nexo causal, motivo pelo qual, a fim de evitar ônus indevido aos gestores, e atribuir a ocorrência a quem efetivamente geriu os recursos despendidos indevidamente, reputamos cabível essa nova linha de entendimento.

33. Desse modo, em relação à atualização do dano, ante a existência dos extratos da conta específica atinentes ao PNAE/2009 (peça 8, p. 9-11, Anexos I e II), serão utilizadas as datas em que os recursos foram sacados da conta corrente, dando origem ao dano.

34. Conforme se pode depreender dos itens 16 e 24 desta instrução, e cotejando-os com o Anexo II, à peça 8, p. 11, verificamos que todos os saques das contas específicas do Banco do Brasil (agência 1053-7, contas correntes 12104-5 e 12103-7) - à exceção de apenas um saque que ocorreu na vigência da gestão do ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues (R\$ 14.713,60, em 3/4/2009) -, ocorreram na gestão do ex-prefeito Vagno Pereira (v. quadro abaixo).

Agência	Conta	Data do saque	Valor (R\$)	Localização nos autos
1053-7	12104-5	03/04/2009	14.713,60	Peça 1, p.47
1053-7	12103-7	30/04/2009	3.500,00	Peça 1, p.45
1053-7	12104-5	29/05/2009	14.700,00	Peça 1, p.51
1053-7	12103-7	29/05/2009	2.060,00	Peça 1, p.49
1053-7	12104-5	30/07/2009	29.000,00	Peça 1, p.59
1053-7	12104-5	15/09/2009	29.860,00	Peça 1, p.67

1053-7	12103-7	15/09/2009	7.961,60	Peça 1, p.65
1053-7	12104-5	09/10/2009	14.700,00	Peça 1, p.71
1053-7	12104-5	11/11/2009	10.500,00	Peça 1, p.75
1053-7	12104-5	13/11/2009	4.200,00	Peça 1, p.75
1053-7	12103-7	10/12/2009	3.970,00	Peça 1, p.77

35. Sob esse aspecto, a IN TCU 71/2012, em seu art. 6º, inciso I, elenca como motivo de dispensa de instauração de TCE a existência de débito cujo valor atualizado monetariamente seja inferior a R\$ 75.000,00.

36. Conforme demonstrativo de débito à peça 38, esse valor de R\$ 14.713,60, em 3/4/2009 (v. item 34), concernente à avença em foco, importaria em R\$ 20.656,42 na data de 2/3/2015, o que justificaria o arquivamento do processo no qual o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues consta como responsável, com base no que estabelece o art. 19 dessa referida Instrução Normativa.

37. Cabe ainda verificar em relação a outras TCEs oriundas do FNDE autuadas nesta Corte se é possível aplicar o disposto no inciso IV do art. 15 da IN-TCU 71/2012.

38. Nesse sentido, conforme pesquisa no sistema e-TCU (peças 30-31), encontram-se em aberto diversos processos de TCE instaurados pelo FNDE em razão de irregularidades no dever de prestar contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo ao Município de Serrano do Maranhão/MA sob a responsabilidade do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF: 134.282.683-34). Apenas a título de exemplo, tem-se o TC 001.948/2014-8, no qual foi imputado ao responsável retrocitado o montante de R\$ 147.394,39 (valores atualizados até 20/6/2014, conforme peças 7 e 9 do referido processo, juntado nestes autos às peças 40-41).

39. Em relação a esse processo (TC 001.948/2014-8), ainda conforme consulta ao referido sistema, já foi promovida a citação do indigitado responsável pelo valor de R\$ 147.394,39, porém ainda não foram apresentadas as respectivas alegações de defesa do responsável (peças 7-10 daqueles autos, juntado nestes autos às peças 40-43).

40. Diante desses dados, assinala-se, de plano, que devido ao valor do dano, R\$ 147.394,39, não seria aplicável, atendo-se à literalidade do texto da norma, o preconizado no inciso IV do art. 15 da IN-TCU 71/2012, pois a consolidação prevista nesse dispositivo se refere a débitos do mesmo responsável cujo valor atualizado monetariamente, de per si, seja inferior a R\$ 75.000,00, porém o do TC 001.948/2014-8 supera em muito tal importância-limite.

41. Entretanto, reputa-se que na seara deste Tribunal pode-se efetuar uma leitura mais extensiva do dispositivo em comento, atendo-se ao que parece ser o espírito da norma, e assim não considerar os valores individuais do débito, mas apenas verificar se a soma dos seus montantes ultrapassaria o valor de R\$ 75.000,00, como, aliás, estava expresso na IN-TCU 56/2007, revogada pela atual IN-TCU 71/2012, que não se referia a valores individuais em seu art. 5º, § 3º, conforme transcrição abaixo:

§ 3º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso III do § 1º, a autoridade administrativa federal competente deve consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, e encaminhá-lo ao Tribunal.

42. Assim, a princípio, adotando-se esse entendimento, o débito atinente ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues nesta TCE, relativo ao PNAE/2009 e ao TC 001.948/2014-8 poderiam ser consolidados, todavia juntar-se este processo àquele já em andamento, para consolidação dos débitos e consequente citação do responsável, não seria o encaminhamento mais pertinente, pois retardaria o desenvolvimento do TC 001.948/2014-8 que já se encontra em fase processual adiantada, conforme exposto nos itens 38-39 retro.

43. Dessa forma, considerando o exposto no art. 15, inciso IV, da IN - TCU 71/2012, em sua interpretação mais extensiva, como comentado, e o que foi exposto no parágrafo anterior, reputa-se que a medida mais adequada, em caráter excepcional, seria o prosseguimento deste processo de maneira autônoma, em separado do TC 001.948/2014-8 e de outros processos conexos, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e assim, em seu âmbito, ser promovida a devida citação do responsável.

44. Considerando que os Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira já foram regularmente citados (v. itens 16-22 retro); considerando que a correta data da ocorrência do dano é a data de saque dos recursos nas contas específicas; considerando que os montantes dos débitos imputados aos responsáveis nos editais de citação (peças 22 e 23) já referidos, atualizados monetariamente e com juros de mora, foram maiores que os ora apurados neste exame para a mesma data de referência, a saber, 25/9/2014 e 30/9/2014, respectivamente (v. itens 21.1 e 21.2 retro, bem como 43.1 e 43.2 infra); considerando que fora devidamente apontado nas citações efetivadas, o motivo para chamamento dos responsáveis (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao PNAE/2009); considerando que não há prejuízo à garantia constitucional de ampla defesa dos responsáveis; pode-se dar prosseguimento ao feito, atribuindo-se os novos débitos aos responsáveis conforme abaixo:

44.1 Responsável 1: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.713,60	03/04/2009

Nota: valor atualizado e com juros de mora até 25/9/2014: R\$ 26.812,19 (peça 44)

44.2 Responsável 2: Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.500,00	30/04/2009
14.700,00	29/05/2009
2.060,00	29/05/2009
29.000,00	30/07/2009
29.860,00	15/09/2009
7.961,60	15/09/2009
14.700,00	09/10/2009
10.500,00	11/11/2009
4.200,00	13/11/2009
3.970,00	10/12/2009

Nota: valor atualizado e com juros de mora até 30/9/2014: R\$ 209.354,57 (peça 45)

45. Por fim, considerando a existência de valores residuais à conta do PNAE/2009 (R\$ 21.154,40), resultante da diferença entre os valores repassados (R\$ 156.679,60, v. item 4 desta instrução) e os valores efetivamente sacados da conta corrente (R\$ 135.165,20, v. itens 44.1 e 44.2 precedentes), e que não são

objeto desta TCE; considerando que a transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do PNAE, por se tratar de programa de ação continuada, é feita automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Lei 11.947/2009 e no art. 30 da Resolução FNDE 38/2009; e, ainda, considerando que em pesquisa ao sítio do FNDE na internet há o registro de que a prestação de contas do PNAE/2010 pelo município de Serrano do Maranhão/MA foi recebida e se encontra em análise (peça 46), deve-se determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do inciso do art. 8º da Lei 8.443/92, que adote as medidas pertinentes com vistas apurar o saldo residual do PNAE/2009 transferido à municipalidade, no âmbito da aplicação dos recursos referentes ao PNAE/2010. Em complementação, que seja determinado à Controladoria-Geral da União que observe o cumprimento das determinações ora feitas ao FNDE e, caso entenda, represente perante esta Corte de Contas diante de eventual descumprimento em prejuízo ao Erário Federal, com fundamento no art. 74, inciso IV e §1º da Constituição da República.

46. Assinala-se, por derradeiro, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, que a descrição da conduta de cada responsável, o nexos de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o anexo único desta instrução.

CONCLUSÃO

47. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, temos a observar que não verificamos nos autos elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé dos mesmos, pelo que somos por julgar suas contas irregulares, condenando os Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF: 134.282.683-34) e Vagno Pereira (CPF: 028.753.827-30) ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora até 1º/1/2015, que, conforme memórias de cálculo anexas, perfazem, respectivamente, os totais de R\$ 27.546,83 (peça 35) e R\$ 215.120,69 (peça 34).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

48. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar as propostas de débito imputado pelo tribunal, a multa consignada no art. 57 da Lei 8.443/92, e o fornecimento de subsídios para a atuação de outros órgãos públicos, coibindo a ocorrência de fraudes e desvios de recursos públicos, conforme Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) considerar revéis os Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) e Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30), com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei 8.443/92, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA durante o período de 1º/1/2005 à 9/4/2009 e 29/12/2009 à 2/1/2010, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.713,60	03/04/2009

Nota: valor atualizado até 1º/1/2015: R\$ 27.546,83 (peça 35)

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei 8.443/92, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Vagno Pereira, prefeito municipal de Serrano do

Maranhão/MA durante o período de 9/4/2009 à 2/11/2009 e 7/11/2009 à 28/12/2009, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.500,00	30/04/2009
14.700,00	29/05/2009
2.060,00	29/05/2009
29.000,00	30/07/2009
29.860,00	15/09/2009
7.961,60	15/09/2009
14.700,00	09/10/2009
10.500,00	11/11/2009
4.200,00	13/11/2009
3.970,00	10/12/2009

Nota: valor atualizado até 1º/1/2015: R\$ 215.120,69 (peça 34)

d) aplicar aos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF: 134.282.683-34) e Vagno Pereira (CPF: 028.753.827-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) comunicar a deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; aos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF: 134.282.683-34); e Vagno Pereira (CPF: 028.753.827-30);

f) determinar:

f.1) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do inciso do art. 8º da Lei 8.443/92, que adote as medidas pertinentes com vistas apurar o saldo residual do PNAE/2009 transferido à municipalidade, no âmbito da aplicação dos recursos referentes ao PNAE/2010;

f.2) à Controladoria-Geral da União que observe o cumprimento da determinação feita na alínea f.1 acima ao FNDE e, caso entenda, represente perante esta Corte de Contas diante de eventual descumprimento em prejuízo ao Erário Federal, com fundamento no art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição da República.

g) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não sejam atendidas as notificações;

h) remeter cópia dos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do Aviso 851 – Seses – TCU – Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício 665 – PGR/GAB, de 18/6/2007, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.”



É o relatório.